

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2018 (Do Sr. Alan Rick)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que trata da Execução Penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

seguintes alter	ações:
	"Art. 29 ^o
	§ 1° O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender prioritariamente a seguinte ordem:
	a) à indenização dos danos causados pelo crime, nos termos determinados pelo juízo penal e cível;
	b) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
	c) à assistência à família;
	d) a pequenas despesas pessoais;"
	"Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por entidade pública ou privada, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação

profissional do condenado.

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a viger com as

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar

convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de

trabalho.
"Art. 35
Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da entidade pública ou privada a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal."
"Art. 50
,
VIII – Estando em condições aptas para o trabalho, se recusar a fazê-lo."
"Art. 51
IV - Estando em condições aptas para o trabalho ou estudo, se recusar a fazê-lo."
"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a se determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior, já tiver pago a indenização referente aos danos causados pelo crime e ostentar bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ALAN RICK
Deputado Federal DEM/AC

Sala das Sessões, em , de de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Percebe-se da aferição da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a necessidade da realização de ajustes quanto às regras para a destinação da remuneração do trabalho dos apenados. Hoje, a Lei peca por não definir uma ordem de prioridade e não estar voltada à ressocialização, induzindo a população a não acreditar que um indivíduo que passou pelo sistema prisional possa retornar à sociedade com sucesso, sem reincidências. Além disso, muitos presos adquirem liberdade sem nunca prestarem qualquer assistência ou reparação às suas vítimas. Ao se definir a prioridade da destinação da remuneração de trabalho de apenados, será possível assegurar a reparação material às vítimas dos crimes cometidos, promovendo maior efetividade na prestação jurisdicional.

Este projeto estabelece, ainda, a obrigação de reparação dos danos do crime como pré-requisito para a progressão de regime. Desta forma, o trabalho é incentivado e se torna uma forma de o preso ir gradualmente se reconectando à sociedade, entendendo de maneira mais direta as consequências de seu crime. Ainda, é uma forma de garantir que apenas progredirão de regime aqueles apenados que realmente possuírem interesse na ressocialização e que não devem recorrer mais a prática de condutas criminosas. Porém, o que ocorre, no Brasil, é o contrário da intenção do Estado em reinserir o indivíduo na sociedade. A taxa de reincidência no cometimento de crimes no Brasil hoje é alta e, segundo dados do Ipea, está em 24,4%.

Concomitantemente, o projeto aborda uma necessidade antiga, cada vez mais gritante: o gerenciamento privado do trabalho dos presos. É sabido que o Estado não tem dado conta de arcar com a estrutura necessária para garantir o controle do trabalho de indivíduos encarcerados.

O gerenciamento privado desse trabalho, por outro lado, garantirá maior profissionalização do apenado, além de um maior interesse do fomento ao trabalho nos presídios brasileiros. Em outras palavras, o projeto visa permitir a ressocialização do apenado mais facilmente a sociedade, visto a experiência e o currículo enriquecido direcionado aos setores de produção.

Pelo exposto e pela tamanha importância do tema, peço aos nobres pares o apoio e a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em , de de 2018.

ALAN RICK
Deputado Federal DEM/AC